



Original: Inglês

N.º: ICC-02/05-01/07
Data: 27 de Abril 2007

JUIZO DE INSTRUÇÃO I

Perante: Akua Kuenyehia, Juiz Presidente
Claude Jorda, Juiz
Sylvia Steiner, Juiz

Secretário: Bruno Cathala

**SITUAÇÃO EM DARFUR, SUDÃO
NO CASO
PROCURADOR *c.* AHMAD MUHAMMAD HARUN (“AHMAD HARUN”)
e
ALI MUHAMMAD ALI ABD-AL-RAHMAN (“ALI KUSHAYB”)**

Documento Público

MANDADO DE DETENÇÃO CONTRA AHMAD HARUN

O Gabinete do Procurador

Luis Moreno Ocampo, Procurador
Fatou Bensouda, Procuradora-Adjunta
Andrew Cayley, Assistente Principal do
Procurador
Ade Omofade, Assistente do Procurador

JUIZO DE INSTRUÇÃO I do Tribunal Penal Internacional (“o Juízo” e “o Tribunal”, respectivamente);

TENDO EXAMINADO o “Requerimento do Procurador nos termos do n.º 7 do artigo 58.º” (“Requerimento da Acusação”), relativo a Ahmad Muhammad HARUN (“Ahmad Harun”) e a Ali Muhammed Ali ABD-AL-RAHMAN (“Ali Kushayb”), registado a 27 de Fevereiro de 2007, bem como as provas e outras informações submetidas pela Acusação;¹

TENDO PRESENTE a “Decisão sobre o Requerimento da Acusação submetido nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do Estatuto”² na qual o Juízo considerou que uma notificação para comparência não seria suficiente para garantir a presença de Ahmad Harun em tribunal e que a sua detenção se mostra necessária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto de Roma (“o Estatuto”);

TENDO PRESENTES os artigos 19.º e 58.º do Estatuto;

CONSIDERANDO que, com base nas provas e outras informações submetidas pela Acusação, e sem prejuízo de qualquer impugnação de admissibilidade do caso nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto e de qualquer decisão subsequente, o Tribunal detém jurisdição sobre o caso contra Ahmad Harun e Ali Kushayb e que este é admissível;

¹ ICC-02/05-62-US-Exp; ICC-02/05-64-US-Exp; ICC-02/05-69-US-Exp; and ICC-02/05-72-US-Exp.

² ICC-02/05-01/07-1

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que desde Agosto de 2002 até, pelo menos, à data relevante para o Requerimento da Acusação, se verificou um conflito armado prolongado, no sentido que lhe é atribuído pela alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, entre o Governo do Sudão, incluindo combatentes das Forças Armadas Populares do Sudão (“Forças Armadas Sudanesas”) e a Força de Defesa Popular (a “FPS”) juntamente com as milícias Janjaweed, e grupos rebeldes organizados, incluindo o Movimento/Exército de Libertação do Sudão (SLM/A) e o Movimento para a Igualdade e a Justiça (JEM) no Darfur, Sudão;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed, actuando em conjunto como parte da campanha de luta contra a insurreição, efectuaram vários ataques às cidades de Kodoom, Bindisi, Mukjar, Arawala e às áreas vizinhas, durante um longo período de tempo situado entre, pelo menos, 2003 e 2004, quando não se verificavam quaisquer actividades de rebeldes nestas cidades e a população civil não tinha qualquer participação activa nas hostilidades;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, entre Agosto de 2003 e Março de 2004, durante tais ataques, as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed cometeram vários actos criminosos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit, nomeadamente homicídios de civis, violações e ultrajes à dignidade de mulheres e raparigas, ataques intencionalmente dirigidos contra as populações civis acima referidas, destruição de bens pertencentes às referidas populações e saques de cidades;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante os ataques acima referidos, foram cometidos crimes de guerra da competência do Tribunal nos termos das alínea c-i), c-ii), e-i), e-v), e-vi) e e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto, conforme descrito no Requerimento da Acusação;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que os ataques perpetrados pelas Forças Armadas Sudanesas e/ou as milícias Janjaweed tiveram um carácter sistemático e generalizado e foram directamente dirigidos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit, de acordo com a política do Estado ou da organização de praticar ataques à população civil, ou tendo em vista a prossecução dessa política;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante tais ataques, as Forças Armadas Sudanesas e as milícias Janjaweed cometeram homicídios, perseguições, transferências à força, prisão ou privação de liberdade física grave, actos de tortura, violações e outros actos desumanos contra civis pertencentes às populações maioritariamente constituídas por membros das etnias Fur, Zaghawa e Masalit;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, durante os ataques acima referidos, foram cometidos crimes contra a Humanidade da competência do Tribunal nos termos das alíneas a), d), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto, conforme descrito no Requerimento da Acusação;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, desde Abril de 2003 até Setembro de 2005, Ahmad Harun exerceu as funções de Ministro de Estado para os Assuntos Internos do Governo do Sudão; que, nessa qualidade, foi responsável pela “Delegação para a Segurança no Darfur”, coordenando, assim, os diferentes órgãos do Governo envolvidos na luta contra a insurreição, incluindo a Polícia, as Forças Armadas, os Serviços Secretos e de Segurança Nacional e as milícias Janjaweed;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, devido à posição que ocupava na Delegação para a Segurança no Darfur e através da sua coordenação generalizada e participação pessoal em actividades-chave das Comissões de Segurança, nomeadamente o recrutamento, armamento e financiamento das milícias Janjaweed no Darfur, Ahmad Harun contribuiu intencionalmente para a prática dos crimes acima referidos, bem sabendo que a sua contribuição iria promover o plano comum das Forças Armadas Sudanesas e das milícias Janjaweed traduzido em ataques às populações civis no Darfur;

CONSIDERANDO que existem motivos suficientes para crer que, em virtude da posição acima referida, Ahmad Harun tinha conhecimento dos crimes cometidos contra a população civil e dos métodos utilizados pelas milícias Janjaweed; e que, nos seus discursos públicos, Ahmad Harun não só demonstrou que tinha conhecimento do facto que as milícias Janjaweed atacavam civis e saqueavam cidades e vilas, como também incitou pessoalmente à prática de tais actos ilegais;

CONSIDERANDO que, por todas as razões acima expostas, existem motivos suficientes para crer que Ahmad Harun é criminalmente responsável nos termos das alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto pela prática de crimes contra a Humanidade e de crimes de guerra conforme especificamente referido nas Incriminações que se seguem, constantes do Requerimento da Acusação:

Incriminação 1

(Perseguição nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas actuando com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através da prática de homicídio, ataques à população civil, destruição de bens e transferência à força (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 2

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e nas áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 3

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e das áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 4

(Homicídio de civis nas aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 31 de Agosto de 2003 **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 5

(Homicídio de civis nas aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 31 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 6

(Ataques contra a população civil das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 8

(Destruição de bens nas aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população das aldeias de Kodoom e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de habitações (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 9

(Transferência à força das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre 15 e 31 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de aproximadamente 20 000 civis das aldeias Kodoom e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, de que resultou a desertificação das aldeias (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 10

(Perseguição na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através de homicídios, violações, ataques à população civil, actos desumanos, saques, destruição de bens e transferência à força da população (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 11

(Homicídio de civis na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de mais de 100 civis da população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 12

(Homicídio de civis na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de mais de 100 civis da

cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 13

(Violação na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de mulheres e raparigas da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, (alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 14

(Violação na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para violação de mulheres e raparigas da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, (alínea e-vi) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 15

(Ataques contra a população civil da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 17

(Actos desumanos na cidade de Bindisi, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para causar grande sofrimento, ferimentos

graves ou danos graves à saúde mental ou física através da prática de um acto desumano contra civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o acto desumano de disparar arma de fogo de que resultou ferimento grave (alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 18

(Saque na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de artigos de uso doméstico (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 19

(Destruição de bens na cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de armazéns de produtos alimentares, da mesquita e de edificações existentes naquela área (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 20

(Transferência à força da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

A 15 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de cerca de 34 000 civis da cidade de Bindisi e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, de que resultou a desertificação da cidade (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 21

(Perseguição na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através de actos de homicídio, ataque contra a população civil, prisão e privação de liberdade física grave, tortura, saque e destruição de bens (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 22

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Entre Setembro e Outubro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 20 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 23

(Homicídio de homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Setembro e Outubro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 20 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 24

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 26

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 21 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 28

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 30

(Homicídio de homens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 32 homens da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais homens não tinham qualquer participação activa nas hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 32

(Ataques contra a população civil da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, que não tinham qualquer participação activa

nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 34

(Prisão ou privação de liberdade física grave na cidade de Mukjar e áreas vizinhas , constituindo um crime contra a Humanidade)

Nos inícios de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prisão ou a privação de liberdade física grave de, pelo menos, 400 civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 35

(Tortura na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Nos inícios de Agosto de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a tortura de, pelo menos, 60 civis da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 36

(Saque na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de lojas, habitações e gado (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 37

(Saque na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre 3 e 10 de Agosto de 2003, **Ahmad Harun** incitou à prática do saque de bens pertencentes à população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo a pilhagem de lojas, habitações e gado (alínea c-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 38

(Destruição de bens na cidade de Mukjar e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Entre Agosto de 2003 e Março de 2004, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população da cidade de Mukjar e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o incêndio de edificações e a destruição de culturas e quintas (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 39

(Perseguição na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a perseguição da população da cidade de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, através de actos de homicídio, violação, ataque contra a população civil, ultraje à dignidade humana, actos desumanos, saque, destruição de bens e transferência à força da população (alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 40

(Homicídio de civis na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 26 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 41

(Homicídio de civis na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o homicídio de, pelo menos, 26 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, quando tais civis não tinham qualquer participação activa nas

hostilidades (alínea c-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 42

(Violação na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, (alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 43

(Violação na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a violação de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea e-vi) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 44

(Ataques contra a população civil na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a prática de ataques contra civis da população da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, e contra civis que não tinham participação activa nas hostilidades (alínea e-i) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 46

(Ultraje à dignidade pessoal na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o ultraje à dignidade pessoal de, pelo menos, 10 mulheres e raparigas da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é

maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea c-ii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 48

(Actos desumanos em Arawala, constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para causar grande sofrimento, ferimentos graves ou danos graves à saúde física ou mental através de actos desumanos contra civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur (alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 49

(Saque na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para o saque de bens pertencentes à população de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo o saque de armazéns, habitações e gado (alínea e-v) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 50

(Destruição de bens na cidade de Arawala e áreas vizinhas, constituindo um crime de guerra)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a destruição de bens pertencentes à população de Arawala e áreas vizinhas, maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, incluindo a destruição de uma parte significativa da cidade de Arawala (alínea e-xii) do n.º 2 do artigo 8.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto);

Incriminação 51

(Transferência à força da cidade de Arawala e áreas vizinhas constituindo um crime contra a Humanidade)

Em Dezembro de 2003, **Ahmad Harun**, integrado num grupo de pessoas agindo com um objectivo comum, contribuiu para a transferência à força de aproximadamente 7000 civis da cidade de Arawala e áreas vizinhas, cuja população é maioritariamente constituída por membros da etnia Fur, para as cidades de Deleig, Garsila e outros

locais, de que resultou a desertificação da cidade (alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea d) do n.º 3 do artigo 25.º do Estatuto).

CONSIDERANDO que, face às funções oficiais desempenhadas no passado e no presente por Ahmad Harun no Governo do Sudão, a sua detenção se mostra necessária nesta fase, nos termos da alínea b-i) e b-ii) do n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto, para garantir a sua presença em Tribunal e para garantir que não obstruirá nem porá em perigo o inquérito;

PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS

EMITE:

UM MANDADO DE DETENÇÃO contra **Ahmad Muhammad HARUN**; indivíduo nascido em 1964; que se crê ser de nacionalidade sudanesa, natural do Estado de Kordofan do Norte, membro da tribo Bargou; que se crê ter desempenhado as funções de Ministro de Estado para os Assuntos Internos sudanês desde Abril de 2003 até Setembro de 2005 e, desde 2006, as funções de Ministro de Estado para os Assuntos Humanitários sudanês, também conhecido por Ahmed Haroun, Mohamed Ahmed Haroun and Ahmed Haroon.

Feito em inglês e francês, prevalecendo a versão inglesa.

**Juíz Akua Kuenyehia,
Juíz Presidente**

Juíz Claude Jorda

Juíz Sylvia Steiner

Datado de Sexta-feira, 27 de Abril de 2007

Em Haia, Países Baixos